



# CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Rua Bernardino de Lima Paes nº 45 Centro

CNPJ: 00.136.452/0001-03

## *PARECER JURÍDICO Nº 08/2020*

**Referência:** Projeto de Lei nº 06/2020

**Autoria:** José Luiz Leonardi; Maria Jerusa Ferreira; Daniel Marciano Basílio; Dijalma Aparecido Maciel Leme; Filomena Aparecida Janine; Israel Dos Santos; João Baptista Leandro; Vanderlei Lopes da Silva e Valter Eduardo Santos Stein.

**Ementa:** Denominação de logradouro público. Possibilidade.

### **I - RELATÓRIO**

Foi encaminhado à assessoria jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 06, de 03 de fevereiro de 2020, de autoria parlamentar, que objetiva a denominação de logradouro público no Município de Pedra Bela

O referido Projeto veio acompanhado da competente justificativa.

É o relatório.

Passo a análise jurídica.

### **II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

O projeto versa sobre competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República e artigo 11, inciso XV, da Lei Orgânica Municipal.

A iniciativa do referido Projeto é dos membros da Câmara Municipal, nos termos do mencionado artigo da Lei Orgânica.

Feitas estas considerações, não há vícios de iniciativa e competência no projeto de lei em comento.

O Projeto visa denominar a Rua "São Cristóvão" em razão deste logradouro em comento não ter nenhuma denominação, localizada no Bairro Estiva do Campestre, com início na Estrada Municipal PDB 329 com extensão de 138,351 metros e com término na gleba denominada como "Área B".

Quanto ao mérito, a Lei Orgânica e o Regimento Interno não dispõem de requisitos objetivos para denominação e alteração de próprios, vias e logradouros públicos. Dessa forma, não há óbice jurídico ao presente projeto de lei, cabendo a apreciação do mérito da matéria aos nobres vereadores para sua aprovação ou reprovação.

– Do "quórum"

Nos termos artigo 241, §2º, "a", I, do Regimento Interno, referido projeto exige para sua aprovação o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

Verifica-se que a proposição precisa ser submetida ao crivo da Comissão Permanente de Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo (art. 97, IV, "a", 5, do RI)

### **III - CONCLUSÃO**

Diante de todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, a Assessoria Jurídica OPINA pela viabilidade técnica do Projeto de Lei nº. 06/2020.

No que tange ao mérito, a Assessoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

A emissão de parecer por esta assessoria jurídica não substitui os pareceres das comissões permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Assim, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo ser utilizada ou não pelos membros desta Casa.

É o Parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Encaminhem-se os autos ao Presidente para conhecimento e providências necessárias.

**Pedra Bela, 03 de fevereiro de 2020**

*Smorais*  
**Patrícia da Silva Morais**

**OAB-GO nº 44.025**

**Assessora Jurídica da Câmara Municipal de Pedra Bela**